



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015226-11.2011.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado CINTHIA PINHEIRO DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25372

APELAÇÃO Nº 0015226-11.2011.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

APELADA: CINTHIA PINHEIRO DOS REIS

APELAÇÃO. Prescrição intercorrente. Execução de título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Aplicação das teses fixadas no Incidente de Assunção de Competência 001 (Recurso Especial nº 1.604.412/SC), de caráter vinculante, nos termos do art. 947, § 3º, do CPC. Prescrição intercorrente trienal alcançada, na forma dos artigos 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra – Reconhecimento. Sentença mantida. Não cabimento de ônus sucumbenciais. Artigo 921, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação respondida (por negativa geral) e bem processada por meio da qual quer ver, o Banco apelante, reformada a r. sentença, cujo relatório se adota, que extinguiu o processo diante da ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal.

Defende a não ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto entende ter havido diligentemente na tentativa de localização da devedora. Insurge-se contra a condenação nos honorários sucumbenciais.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos, nos moldes do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorreu o prazo sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ingressou, o Banco, com a presente ação em face da apelada, cujo objeto é a Cédula de Crédito Bancário de empréstimo pessoal sem seguro prestamista, celebrado em 30.06.2010, no valor de R\$ 7.839,24 (sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser pago em 36

(trinta e seis) parcelas (fls. 12/15).

Diante do insucesso na localização da devedora, a apelada foi citada por edital.

Cabe aqui invocar a decisão da Segunda Seção do Colendo STJ, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 001 (Recurso Especial nº 1.604.412-SC), firmou as seguintes teses:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material indicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional

ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.” (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. em 27/06/2018, DJe 22/08/2018) (g.n.).

No presente caso, como observou a r. sentença, o ingresso da execução ocorreu em 2011, sendo a citação promovida apenas em 24.05.2022 por edital.

Tendo até mesmo transcorrido o período superior a 03 (três) anos desde a entrada em vigor do CPC/15 sem a localização de qualquer bem passível de penhora.

Sendo assim, a r. sentença não comporta reforma, tendo sido bem reconhecida a prescrição intercorrente.

Não obstante, a decisão de primeiro grau merece ser modificada quanto aos ônus sucumbenciais, porquanto há que se observar a regra contida no artigo 921, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil que reza:

Art. 921. Suspende-se a execução:

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Desta forma, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, há que se afastarem os ônus

sucumbenciais.

Neste sentido:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
Ausência de condenação ao pagamento
das verbas de sucumbência - Insurgência
da executada, objetivando o arbitramento
de honorários advocatícios - Não
acolhimento - Inteligência do artigo 921,
§5º, do Código de Processo Civil, com
redação dada pela Lei nº 14.195/2021 -
Extinção da execução pela prescrição
intercorrente que não acarreta ônus para
as partes - Precedentes do Superior
Tribunal de Justiça e desta Corte -
Sentença mantida. RECURSO
DESPROVIDO

**(TJSP; Apelação Cível
0015328-58.1995.8.26.0482; Relator
(a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador:**

**12ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 21/03/2025; Data
de Registro: 21/03/2025)**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA
E APREENSÃO PROCEDENTE –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE –
EXTINÇÃO - INSURGÊNCIA
CONTRA CONDENAÇÃO EM
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
CASO EM QUE A PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE NÃO IMPÕE A
SUCUMBÊNCIA PARA O
EXEQUENTE - PRECEDENTES DO C.
STJ - SENTENÇA MODIFICADA
PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO
NA VERBA – RECURSO PROVIDO.
Considerando-se que, no caso, quem deu
causa ao ajuizamento da ação de
execução foi o executado, ao deixar de
cumprir a obrigação que lhe cabia, sendo
inadmissível que o credor, além de não

receber o crédito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, de rigor a reforma da r. sentença para afastar a condenação do apelante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

**(TJSP; Apelação Cível
0005113-49.2009.8.26.0347; Relator
(a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Matão - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 20/03/2025; Data de
Registro: 20/03/2025)**

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso para afastar as verbas sucumbenciais.

DÉCIO RODRIGUES
Relator